

A. I. N° - 121644.0002/19-7  
AUTUADO - LAGOA MATERIAS PRIMAS LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ RECONCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.08.2019

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0137-04/19

**EMENTA:** ICMS 1. RECOLHIMENTO A MENOS DESENCONTRIO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O INFORMADO NA DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS-DMS - DMA. Restou comprovado recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal, não considerado pela fiscalização. Fato reconhecido pelo próprio autuante. Infração parcialmente subsistente. 2. INFORMAÇÃO INCORRETA NA DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS-DMA Descumprimento de obrigação acessória. Multa fixa mensal de 140,00. Infração não contestada. não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/02/2019, exige ICMS no valor de R\$94.420,41, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01-03.01.04- Recolhimento a menor do ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declaração econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de abril a dezembro de 2016, no valor total de R\$93.160,41, acrescido da multa de 60%.

Infração 02-16.05.11- Declarou incorretamente nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de maio a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sendo exigida multa fixa no valor total de R\$1.260,00.

O autuado apresenta impugnação, fls. 22/24, inicialmente dizendo que em 12 de abril de 2019, foi surpreendidos com a lavratura do Auto de infração, recebido pelo Correio. Após transcrever o inteiro teor e demonstrativo de débito das infrações, diz reconhecer parcialmente a infração 01, no valor de R\$81.333,61 e totalmente a infração 02.

Informa que efetuará o pagamento dos impostos efetivamente existentes e pede a exclusão parcial dos itens 08 e 09 da infração 01 por não ter sido computado os pagamentos parciais que efetuou, ao tempo que pede parcelamento do saldo remanescente.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fl. 46 a 47 ressalta inicialmente que o auto de infração teve como objetivo constituir créditos tributários oponíveis à autuada, decorrentes de recolhimentos a menor do ICMS, em razão de pagamentos em valores menores do que aqueles apurados na escrituração fiscal e informados em DMA. Os valores apontados estão descritos analiticamente, em demonstrativo auto explicável. Os dados ali consignados foram extraídos da documentação fiscal, da escrituração e informações em DMA.

Prossegue fazendo um resumo dos argumentos defensivos nos seguintes termos:

- A) Reconhece a infração 01, à exceção dos itens 08 e 09 da mesma;
- B) Apresenta recolhimentos de fls. 034 e 035, relativos, respectivamente, aos meses de novembro e dezembro de 2016 e alega que, na autuação, do valor apurado para tais meses não foram abatidos tais recolhimentos.

- C) Reconhece a infração 02.  
D) Reconhece, parcialmente, o auto de infração, e requer a exclusão, parcial, dos itens 08 e 09 da infração 01.

Em seguida passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

- I) Efetivamente, os recolhimentos de fls. 034 e 035, relativos às competências novembro e dezembro de 2016, constam na base de dados da SEFAZ e, salvo prova em contrário, são idôneos.  
II) Efetivamente, tais recolhimentos de fls. 034 e 035, por erro da fiscalização, não foram abatidos, na apuração do crédito tributário.  
III) Assim sendo, são modificados os valores apontados para os meses de novembro e dezembro de 2016 (itens 08 e 09 da infração 01), passando a ter a seguinte configuração:

A	B	C	D=B - C	E	F=B - E
MÊS	SALDO DEVEDOR CONF DOCUMENTOS E EFD	SALDO DEVEDOR INFORMADO EM DMA	DIFERENÇA	VALOR PAGO PARA A COMPETÊNCIA	VALOR A RECLAMAR
NOVEMBRO/2016	17.331,69	5.875,90	11.455,79	5.875,90	11.455,79
DEZEMBRO/2016	21.542,59	5.950,90	15.591,69	5.950,90	15.591,69

Finaliza mantendo o auto de infração, com as alterações dos valores reclamados para os meses de novembro e dezembro de 2016, que passam a ser, respectivamente, de R\$11.455,79 e R\$ 15.591,69.

O contribuinte foi cientificado através de DTE, conforme documento de fl.49, porém não se pronunciou.

As fls. 51 a 54 foram anexados extratos emitidos pelo Sistema SIGAT esta secretaria, referente ao parcelamento de débito nº897719-4, no valor histórico de R\$82.593,59.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de duas infrações. Na apresentação da defesa o sujeito passivo reconhece integralmente a infração 02, e parcialmente a infração 01. Portanto, em razão de inexistir lide em relação à infração 02 julgo-a totalmente procedente.

A infração 01 diz respeito, ao recolhimento a menos do ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor em documentos e livros fiscais, e em declaração econômico-fiscais.

Na apresentação da defesa, o contribuinte reconhece como devido totalmente os valores exigidos nos meses de abril a outubro de 2016, e parcialmente nos meses de novembro e dezembro de 2016, asseverando que a fiscalização não considerou os pagamentos parciais, por ele efetuados, referentes aos referidos meses. Para comprovar a sua assertiva, apresenta os documentos de fls. 34 a 35.

O autuante, ao se manifestar, concorda com os argumentos defensivos e informa que após consultas efetuadas, comprovou que os recolhimentos relativos às competências de novembro e dezembro de 2016, apresentados pelo contribuinte são idôneos, pois constam na base de dados da SEFAZ.

Da análise dos documentos que embasam a acusação, fl. 06, constato que a diferença apontada pela fiscalização, teve como base o confronto entre os valores informados pelo sujeito passivo nas suas DMAs, fls. 07 a 15, e o imposto por ele recolhido.

Analisando os autos, verifico que o sujeito passivo anexou cópia de DAE e comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, fl. 34 e 35, relativos aos pagamentos parciais,

exigidos nos meses de novembro e dezembro de 2016, nos valores de R\$5.875,90 e R\$5.950,90, respectivamente, quitados em datas anteriores aos inicio da ação fiscal.

Assim, entendo que restou comprovado o recolhimento parcial dos valores exigidos naqueles meses antes do início da ação fiscal, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante ao prestar a sua Informação Fiscal.

Quanto aos débitos exigidos nos demais meses, que totalizam o montante de R\$54.286,13, foram reconhecidos pelo contribuinte e quitados através de parcelamento de débito, conforme atestam os documentos emitidos pelo sistema SIGAT desta Secretaria, anexados às fls. 51/54.

Dessa forma, o valor a ser exigido passa de R\$93.160,41, para R\$83.333,61, conforme a seguir demonstrado:

Data Ocorr	Data vencido.	A. Infração	Exclusão	Vlr. Devido
30/04/2016	09/05/2016	4.000,00	-	4.000,00
31/05/2016	09/06/2016	10.304,54	-	10.304,54
30/06/2016	09/07/2016	7.795,24	-	7.795,24
31/07/2016	09/08/2016	5.305,29	-	5.305,29
31/08/2016	09/09/2016	5.461,62	-	5.461,62
30/09/2016	09/10/2016	11.366,00	-	11.366,00
31/10/2016	09/11/2016	10.053,44	-	10.053,44
30/11/2016	09/12/2016	17.331,69	5.875,90	11.455,79
31/12/2016	09/01/2017	21.542,59	5.950,90	15.591,69
<b>Totais</b>		<b>93.160,41</b>		<b>81.333,61</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos, através do parcelamento de nº 897719-4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº121644.0002/19-7, lavrado contra **LAGOA MATERIAS PRIMAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$81.333,61**, acrescido das multas de 60%, previstas no artigo 42, inciso II., alíneas “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$R\$1.260,00**, prevista no incisos XVIII, alínea “c” da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado pelo órgão competente desta Secretaria da Fazenda, o valor já recolhido pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATOTA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR